

MANDADO DE SEGURANÇA 27.019 MARANHÃO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
IMPTE.(S) : ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAÚJO
ADV.(A/S) : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
(PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 439)
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelos magistrados ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAÚJO, ETELVINA LUÍZA RIBEIRO GONÇALVES, MILSON DE SOUZA COUTINHO E RAIMUNDO FREIRE CUTRIM contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, em observância à determinação do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, exarada no Procedimento de Controle Administrativo n.º 439, determinou o corte imediato dos valores excedentes ao teto remuneratório constitucional (documento n.º 15 – fl. 74).

Os impetrantes sustentam, em síntese, que o ato coator não merece prosperar ao argumento de que a redução foi realizada de forma abrupta e ilegal, provocando lesão a direito líquido e certo, eis que atingiu situações jurídicas já consolidadas (vantagens de índole pessoal oriundas do desempenho de funções específicas) - em manifesta afronta aos princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido -, contra as quais a Administração Pública não pode intervir.

Asseveram, então, que fazem jus

“(…) às gratificações decorrentes do exercício das funções de Presidência (FERNANDO BAYMA, ETELVINA GONÇALVES e MILSON COUTINHO) e Corregedoria-Geral do TJ/MA (RAIMUNDO CUTRIM), além daquela referente à qualidade de Decano do primeiro Impetrante” (fl. 13).

Afirmam que “(...) ao fixar o teto máximo remuneratório e acomodar a tal limite a remuneração de seus servidores, o Estado não pode promover a supressão de qualquer vantagem individual já assegurada por lei” (fl. 16).

Acrescentam, ainda, que não lhes foi oportunizado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Requerem, portanto, o deferimento do pedido liminar para “(...) restabelecer aos Impetrantes, de pronto, todas as verbas já consolidadas em seu patrimônio jurídico” (fl. 18), com o imediato pagamento até o julgamento final deste **mandamus**. Ao final, a concessão da segurança, confirmando-se a medida liminar.

O pedido liminar foi deferido, em parte, para que “(...) no prazo máximo de 24h (vinte e quatro) o Impetrado se abstenha de efetuar os descontos dos valores contidos em seu ato, nos vencimentos dos Impetrantes, voltando ao estado *a quo*” (fl. 122).

A Desembargadora Relatora declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, com base no artigo 113, **caput**, § 2º, do Código de Processo Civil, tornando nulas as decisões até então proferidas, e determinou a remessa dos autos à Suprema Corte, com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea “r”, da Constituição Federal, eis que “(...) o ato Impetrado fundamentou-se, ou melhor, somente originou-se por conta de comando emitido pelo Conselho Nacional de Justiça” (fl. 199).

Os autos subiram a esta Corte; o pedido liminar foi indeferido (fls. 280/282); o Conselho Nacional de Justiça prestou suas informações (fls. 306/311); e o douto Procurador-Geral da República manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 411/418).

Em decisões de fls. 420 e 424, determinei e mantive o sobrestamento do presente feito até o deslinde dos RE’s, que guardam pertinência com a demanda em apreço, n.º 606.358/SP, Rel. Min. **Rosa Weber** (inclusão das vantagens pessoais no teto remuneratório após a EC n.º 41/2003), e n.º 609.381/GO, Rel. Min. **Teori Zavascki** (direito adquirido frente à incidência do limite remuneratório estabelecido pela EC n.º 41/2003).

É o relatório.

Decido.

Segundo consta, o objeto do presente **mandamus** cinge-se ao teto remuneratório, instituído pela EC n.º 41/2003, que, consoante se alega, deve ser aplicado, mas com resguardo a direitos já consolidados (vantagens de natureza pessoal), sob pena de afronta a princípios constitucionais.

De início, reconheço a competência desta Corte para o julgamento do feito. *In casu*, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão agiu em cumprimento a deliberação do Conselho Nacional de Justiça e, desse modo, há de se ter por ato coator o praticado pelo CNJ, a atrair a competência desta Corte para julgamento do feito. Nesse sentido:

“RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ESTABELECIDADA NO ART. 102, INC. I, ALÍNEAS N E R, DA CONSTITUÇÃO DA REPÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. O PRESIDENTE DAQUELE TRIBUNAL DE JUSTIÇA É MERO EXECUTOR DO ATO EMANADO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO N. 13/2006 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Rcl 4731, Relatora a Min. **Cármem Lúcia**, Segunda Turma, DJe de 19/8/14)

Após análise do contido nos presentes autos, tenho que a pretensão mandamental não deve ser acolhida.

Começo afastando a alegação de violação à ampla defesa e contraditório, uma vez que esta Corte já reconheceu que deliberações dos Conselhos constitucionais da magistratura e do Ministério Público que **não respeitem a condições individuais dos interessados (mas ao contrário, incidam sobre ato ou norma com caráter de generalidade)**, prescindem da necessidade de notificações dos interessados, uma vez que

nenhuma consideração particular afeta a eles afeta deterá potencial para interferir na deliberação a ser adotada, que necessariamente terá efeitos uniformes para todos os interessados. Nesse sentido:

“Mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional de Justiça. Anulação da fixação de férias em 60 dias para servidores de segunda instância da Justiça estadual mineira. Competência constitucional do Conselho para controle de legalidade dos atos administrativos de tribunal local. Ato de caráter geral. Desnecessidade de notificação pessoal. Inexistência de violação do contraditório e da ampla defesa. Férias de sessenta dias. Ausência de previsão legal. 1. Compete ao Conselho Nacional de Justiça “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (§ 4º), “zelando pela observância do art. 37 e apreciando, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário” (inciso II, § 4º, art. 103-B). 2. No caso, a deliberação do CNJ se pautou essencialmente na ilegalidade do ato do Tribunal local (por dissonância entre os 60 dias de férias e o Estatuto dos Servidores do Estado de Minas Gerais). Quanto à fundamentação adicional de inconstitucionalidade, o Supremo tem admitido sua utilização pelo Conselho quando a matéria já se encontra pacificada na Corte, como é o caso das férias coletivas. 3. Sendo o ato administrativo controlado de caráter normativo geral, resta afastada a necessidade de notificação, pelo CNJ, dos servidores interessados no processo. 4. A conclusão do Supremo Tribunal pela inconstitucionalidade, a partir da Emenda Constitucional nº 45/04, das férias coletivas nos tribunais, se aplica aos servidores do TJMG, cujo direito às férias de 60 dias se estabeleceu em normativos fundamentados nas férias forenses coletivas. 5. Ordem denegada. (MS 26739/DF, Relator o Min. **Dias Toffoli**, Segunda Turma, DJe de 14/6/16)

Quanto ao mérito propriamente dito, é de se observar que a deliberação combatida encontra-se de acordo com a Jurisprudência desta

Corte, reafirmada em sede de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida.

É que o Plenário deste Supremo Tribunal, ao concluir o julgamento do RE n.º 606.358/SP, paradigma do Tema n.º 257 – Inclusão das vantagens pessoais no teto remuneratório estadual após a Emenda Constitucional n.º 41/2003 –, da Gestão por Temas da Repercussão Geral, decidiu no sentido de que a exclusão, para efeito de cálculo do teto remuneratório, de valores correspondentes a vantagens de caráter pessoal, ainda que percebidos antes do advento da EC n.º 41/2003, representa ofensa direta ao artigo 37, incisos XI e XV, da Constituição Federal, e que o corte dos valores que perpassam o limite constitucional não implica violação a princípios constitucionais, em especial ao da garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Confira-se a ementa do referido julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI e XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. **Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015.**

2. **O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República.**

3. **Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência**

do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a título de vantagens pessoais.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE n.º 606358/SP, Tribunal Pleno, Relatora Min. **Rosa Weber**, Dje de 7/4/16 – grifei).

De seu lado, esta Suprema Corte, no julgamento do RE n.º 609.381/GO, paradigma do Tema n.º 480 – Incidência do teto constitucional remuneratório sobre proventos em desacordo com o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal -, da Gestão por Temas da Repercussão Geral, posicionou-se em igual sentido.

Senão, vejamos:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE.

1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.

2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. **Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.**

3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda

que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.

4. Recurso extraordinário provido” (RE n.º 609381/GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Teori Zavascki**, Dje de 11/12/14 - grifei).

Assim sendo, na espécie, não há falar em qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no decote, quanto aos vencimentos dos então impetrantes, dos valores que excederam o teto remuneratório, nos termos do que dispõe o artigo 37, incisos XI e XV, da Carta Magna, aliado ao entendimento firmado nesta Suprema Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente feito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente